



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Reforma do sistema carcerário para a diminuição da maioria penal

Marcella Augusta Costa da Costa

Rio de Janeiro
2015

MARCELLA AUGUSTA COSTA DA COSTA

Reforma do sistema carcerário para a diminuição da maioridade penal

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

REFORMA DO SISTEMA CARCERÁRIO PARA A DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Marcella Augusta Costa da Costa

Graduada pela Faculdade de Direito da
Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: O índice de violência praticada por adolescentes aumenta de forma assustadora e descontrolada, levando a sociedade para uma reclusão forçada, para assim evitar convívio com aqueles que não respondem criminalmente pelos seus atos, apenas perante o ECA com medidas socioeducativas ineficientes. O maior desafio para a aceitação da redução da maioridade penal é o precário sistema carcerário, que não ressocializa e sim aumenta e propaga ainda mais a violência. A finalidade do trabalho é demonstrar que com uma reforma do sistema carcerário é possível pensar em reduzir a idade mínima para que um adolescente possa responder pelos seus atos criminosos.

Palavras-chave: Direito Penal, Reforma Carcerária, Diminuição da Maioridade Penal.

Sumário: Introdução. 1. Breves considerações sobre o Sistema Carcerário Brasileiro. 2. Incidência e Elevação do Índice de Violência na Adolescência. 3. Reforma do Sistema Carcerário e Diminuição da Maioridade Penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda as discussões acerca do atual sistema carcerário brasileiro e as possibilidades de reforma, para assim possibilitar a redução da maioridade penal e consequente diminuição da violência praticada por aqueles não alcançados pela legislação penal vigente, os adolescentes.

Uma grande maioria de doutrinadores do Direito entende que o motivo para que não seja possível a redução da maioridade penal, com aplicação do Código Penal para os adolescentes infratores, é a caótica situação do sistema carcerário no Brasil. Acreditam que ao colocar um adolescente nas prisões e presídios juntamente com adultos de alta periculosidade, reincidentes e intimidadores, poderiam esses adolescentes sofrer um efeito contrario do que é previsto como objetivo da pena a ser cumprida, que é a ressocialização do preso.

É fato notório que o comportamento delinquente, em adolescentes infratores brasileiros cresce de forma desordenada e descontrolada, e diante deste panorama é importante que se encontrem formas de controle, de contenção e proteção da sociedade.

São fatores que clamam por mudanças urgentes, as rebeliões nos presídios, a formação de grupos criminosos, a falta de dignidade humana, e uma reforma do sistema carcerário visa garantir a ordem e a segurança pública. Observa-se que, durante a sua permanência no cárcere, o indivíduo passa a ser desadaptado e até mesmo desestimulado a conviver em sociedade e em liberdade, perdendo inclusive a noção de auto-responsabilidade do ponto de vista econômico e social, passando a assumir os modelos comportamentais dos valores típicos do interior do sistema carcerário.

Por fim, serão analisados caminhos para a redução da maioridade penal através de uma reforma do atual e precário sistema carcerário brasileiro, a ressocialização do preso é um dos objetivos que se pretende alcançar com a aplicação da pena, porém o que se tem observado é que objetivo tem falhado apesar de termos um grande arcabouço legal que define os métodos que devem ser utilizados para se readaptar o delinqüente ao convívio em sociedade, não se tem conseguido alcançar o objetivo ressocializador da pena, principalmente pelo grande descumprimento das Leis que regem a execução penal e o funcionamento das unidades penitenciárias.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Frise-se que, inicialmente, o sistema carcerário é o conjunto dos conceitos para que no âmbito jurídico, se analise o local de aplicação da pena, a amplitude e a temporariedade, do regime de cumprimento da pena de limitação à liberdade.

De acordo com Foucault¹, o controle social se dá através do disciplinamento, que é inspirado no panóptico de Bentham, tendo a prisão a função de exclusão daqueles que estão habituados a sua condição de excluídos sociais.

Sobre a população carcerária atualmente no Brasil:

Dados do Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que aproximadamente 2% da população economicamente ativa brasileira estariam nas prisões. Dados de 2007 indicam que o Brasil conta com uma população prisional de mais de 419 mil detentos. Em junho de 2009 foram registrados 469 mil detentos, e o sistema carcerário apresentava um déficit de 170 mil vagas.²

O atual sistema carcerário brasileiro está falido, existindo de forma precária e não alcançando o seu objetivo maior que é a ressocialização daqueles que são privados de sua liberdade em razão do cometimento de crimes previstos no Código Penal Brasileiro³. Assim, esse ambiente, considerado hostil, não seria adequado aos adolescentes, menores infratores, que sairiam contaminados, revoltados e piores que o início da pena.

Uma noção dessa realidade pode ser compreendida, na seguinte explanação:

Infelizmente estamos nos habituando num processo de caos, onde o que ocorre é a falência e desestruturação do sistema carcerário. O descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, a inexistência de um trabalho para a recuperação do detento. Assim é nosso sistema, promessas e nada de recompensas. Mas também não devemos nos esquecer que o Congresso Nacional infelizmente tem aprovado, atendendo à pressão da área de direitos humanos do Governo Federal e das notórias organizações não-governamentais que atuam no País, leis que cada vez mais afrouxam o Código Penal, mas principalmente a Lei de Execuções Penais. [...]. O sentido punitivo da pena foi completamente abolido, por considerar-se “*contrário aos direitos humanos dos internos*” e à evolução histórica do Direito Penal.⁴

O colapso nos presídios, a falida estrutura do sistema é vista e apontada por muitos estudiosos, filósofos, doutrinadores e aplicadores do direito como a grande causa para a não diminuição da maioria penal, esquecendo-se dos riscos em que a sociedade entra, ao se ponderar os direitos da coletividade e do grupo dos menores infratores, esquecendo que, se o motivo é a não adequação dos presídios, por que não adequá-los a essa necessidade?

¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 13.

² WIKPÉDIA. *Prisão*. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pris%C3%A3o>> Acesso em: 03 abr. 2015.

³ BRASIL. Lei n. 2.842, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

⁴ CAMARGO, Virgínia. *Realidade do Sistema Prisional no Brasil*. Âmbito Jurídico. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 03 abr. 2015.

Uma importante visão sobre o assunto:

A atual onda de violência no Brasil, nomeadamente nos grandes centros urbanos e especificamente em São Paulo e Rio de Janeiro, reacendeu a discussão legal acerca da antecipação da maioridade penal, com ardorosos defensores de ambos os lados, uns sustentando a necessidade de recrudescimento da lei a fim de, com o maior rigor, desestimular o potencial infrator, e outros, imbuídos na defesa dos direitos humanos e destacando as deficiências de nosso sistema carcerário, rejeitando qualquer tipo de diminuição da idade penal. Interessante notar que o Brasil tem buscado modelos legais no exterior desde os primórdios. [...]. Em alguns países desenvolvidos, a legislação penal possui dispositivos criminais diferenciados para jovens na faixa etária acima da maioridade penal e até determinada idade (conforme o caso, até 18 anos, até 21 anos, até 25 anos etc.).⁵

É claro que são argumentos válidos, a falta de perspectiva de reintegração social do preso e as penitenciárias sempre lotadas, mas não se pode esquecer que tal situação é permitida e estimulada pelo Estado, que se acomoda e nada faz para solucionar nenhum dos problemas, quais sejam, a falência do sistema carcerário e a crescente violência dos adolescentes.

No Brasil, as prisões tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização onde os indivíduos ignorados pela sociedade são alojados, não mencionado que a realidade desses indivíduos após deixar o sistema penitenciário e tentar nela se reinserir é, por vezes, uma utopia.⁶

Pelos motivos mencionados, os estudiosos, juristas, doutrinadores⁷ e legisladores afirmam não ser possível inserir nesse meio caótico os menores que cometem crimes, esquecendo que sempre existe a possibilidade de adequação desse sistema, não podendo ser esse um motivo hábil para que os adolescentes que cometem crimes continuem sem punição e incitando cada vez mais a violência dentro dessa faixa etária não alcançada pelo Código Penal.

⁵ FERREIRA, André Luís. *A falácia da maioridade penal e o sistema penitenciário brasileiro*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3524>. Acesso em: 03 abr. 2015.

⁶ ARAUJO, Carlos. *Sistema Prisional Brasileiro: a busca de uma solução inovadora*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

⁷ *Ibid.*

Um caminho para a reintegração dos detentos à sociedade é a possibilidade de profissionalização e de estudo, diminuindo assim, conseqüentemente, a violência. Quando a sociedade brasileira clama por uma solução para o aumento da violência, se faz necessária à criação de mecanismos no sentido de inclusão social, de reinserção, até mesmo por ser um dever do Estado, a promoção da cidadania.

A prisão só deve ser utilizada como último recurso do Estado, e não deve ser usada como regra.

Para muitos, a prisão jamais ressocializará alguém no Brasil, pois o estigma que carrega o ex-detento mistura-se à sua vida de forma que torna-se quase impraticável a vida normal dentro de uma sociedade. E o Estado omite-se no desenvolvimento ações de reinserção na sociedade.

2. INCIDÊNCIA E ELEVAÇÃO DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA NA ADOLESCÊNCIA

Do ponto de vista social e de saúde pública, a violência na adolescência é um fenômeno grave, onde existe grave ameaça para a sociedade que se vê obrigada a conviver e aceitar os menores que cometem crimes e apenas respondem pela branda, mansa e ineficaz norma do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸

A crescente violência desses menores foi exemplificada em estudo realizado no Estado de São Paulo:

Os crimes praticados por menores de 18 anos no Estado de São Paulo aumentaram em 2014. Dados da SSP (Secretaria de Segurança Pública) de São Paulo do último trimestre do ano passado indicam que a apreensão de infratores em flagrante chegou a 4.760 — um aumento de 7,66% em relação ao mesmo período de 2013. [...]Na capital paulista, o número de jovens infratores apreendidos pela polícia passou de 902 no fim 2013 para 920 nos últimos três meses de 2014 — uma leve alta de quase %. No interior, o avanço das apreensões foi maior: saltou de 2.746 apreensões no fim de 2013 para 3.050 no mesmo período do ano passado — aumento de quase

⁸ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

10%. Os números corroboram a tese de que uma lei mais dura para combater o crime juvenil é realmente necessária.⁹

Já no Estado do Rio de Janeiro:

O Estado do Rio apreende a cada 60 minutos uma criança ou adolescente por infração criminal. Ano passado, o número de jovens infratores levados ao Ministério Público ou ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Novo Degase), quase 8,4 mil, triplicou em relação a 2010. Levantamento do Novo Degase mostra que a ligação com o tráfico de drogas é responsável por 41% desses recolhimentos; a prática de roubos e furtos, por outros 41%. Com variações de indicadores e de perfil das infrações, essa é uma realidade que, seguramente, se repete em outros estados. Em si, são dados assustadores. E eles se agravam ainda mais num país em que vigora uma legislação promulgada com objetivos distintos do que a realidade revela.¹⁰

O princípio da proteção integral foi baseado na Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC) que dispõe “que a criança gozará proteção especial e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade” (Princípio 2º; DUDC). Para garantir tal proteção, dentre os seus dez princípios, a Declaração aponta, em seu princípio 6º, a família como sendo primordial para o desenvolvimento completo da criança e do adolescente:

PRINCÍPIO 6º¹¹:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão.

Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.”¹²

Esse crescente índice deve-se principalmente à inércia do poder público, em vários setores da sociedade. O poder público não atua de forma significativa na prevenção desses

⁹ R7 NOTÍCIAS. *Apreensão de menores infratores em flagrante cresceu quase 8% em SP em 2014*. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/apreensao-de-menores-infratores-em-flagrante-cresceu-quase-8-em-sp-em-2014-07042015>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

¹⁰ O GLOBO. *ECA não recupera menor infrator e desprotege sociedade*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/eca-nao-recupera-menor-infrator-desprotege-sociedade-15335011>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

¹¹ *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 27 set. 2015.

¹² *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13383&revista_cademo=12>. Acesso em: 13 set. 2015.

crimes cometidos por adolescentes, assim como também o poder público não oferece os direitos básicos que contribuiriam para se evitar esse tipo de violência, como a adequada educação, com eficiência e qualidade, com uma atuação significativa na estrutura familiar desses adolescentes como o oferecimento de emprego adequado dos pais, uma residência digna, lazer satisfatório e vários outros fatores que se oferecidos pelo Estado, reduziriam e até mesmo evitariam esses crimes.

Ainda nesse viés, estudos do economista Ricardo Paes de Barros, do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), mostram que anos perdidos de escolaridade têm, no Brasil, um impacto negativo muito forte na expectativa de renda futura, e as crises econômicas empurram adolescentes ao crime, como se observa no estudo a seguir:

Os adolescentes foram as maiores vítimas das crises econômicas do Brasil nas últimas décadas. Segundo um estudo realizado pelos economistas Mônica Viegas Andrade, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e Marcos Lisboa, da Fundação Getúlio Vargas do Rio (FGV/Rio), o ingresso maciço de adolescentes em atividades criminosas, por causa de quedas do salário real ou piora na distribuição de renda, explica quase todo o aumento dos homicídios nos Estados do Rio, São Paulo e Minas Gerais desde os anos 80. Essa explosão de violência fica clara em dados apresentados no trabalho de Mônica e Lisboa: de 1980 a 1997, a taxa estadual de homicídios por 100 mil habitantes aumentou 201% em São Paulo, de 12,71 para 38,26.¹³

Portanto, observa-se que a desestrutura do lar, fator presente em mais de 80% dos casos de delinquência juvenil, desencadeia no adolescente a necessidade da busca de autoafirmação em campo externo à sua casa, preferencialmente agregando-se a outros sob as mesmas circunstâncias, fator esse que eleve cada vez mais o índice de cometimento de crimes por adolescentes.

A sociedade clama pela segurança e diminuição da violência, indignando-se com a impunidade e o governo não investe nos meios necessários para a diminuição da criminalidade no país.

¹³ Presos da cadeia pública de Leopoldina, MG. *Recomeço*. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2015.

O tema sempre volta à mídia, cada vez que crimes cometido por adolescente se destacam e ondas de criminalidade como arrastões nas praias e as polêmicas medidas da polícia.

Dados nacionais mostram:

[...] uma elevação no índice de jovens internados por cometerem crimes. Levantamento da Secretaria de Direitos Humanos, ligada à Presidência da República, aponta que o número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas com restrição de liberdade subiu de 16.868, em 2008, para 20.532, em 2012. Juristas e advogados ligados aos direitos das crianças e adolescentes têm, ao longo dos últimos anos, se mostrado contra alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado em 1990, que ratificou a maioridade penal de 18 anos estabelecida desde o Código Penal de 1940. Por outro lado, outras correntes de juristas defendem que adolescentes menores de 18 anos deveriam sofrer punições maiores do que a atual pena máxima de três anos de internação em instituições de ressocialização.¹⁴

3. REFORMA DO SISTEMA CARCERÁRIO E DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Um indivíduo que cometeu um crime deve ser julgado segundo o devido processo legal e, se condenado, sujeito a um sistema que objetive sua ressocialização e a realidade das prisões brasileiras é à corrupção e à violência que ali imperam.

O sistema penitenciário brasileiro mostra-se desumano e ineficiente e uma das sustentações mais utilizadas pelos defensores da não redução da maioridade penal é o fato das prisões brasileiras não oferecerem a ressocialização dos que ali são encarcerados, contudo esquecem-se que dessa forma, não retirando da sociedade aqueles que nela não conseguem se adequar, fazem com que a sociedade seja obrigada a conviver com o medo, com ameaças e assim, encarceram-se em suas casas aqueles que deveriam viver em plena liberdade.

O Direito Penitenciário possui seus princípios, como a seguir:

Os princípios do Direito Penitenciário, configuram novas regras, e ainda a evolução que informa a própria política criminal, na missão da tutela da pessoa humana do preso e proteção de convivência humana na comunidade. Entre outros, mencionam-se o seguintes: I – princípio de proteção dos direitos humanos do preso e da paz pública; II – o da consideração do preso como membro da sociedade; III – o da reeducação e reinserção social do preso, com especial ênfase na aprendizagem

¹⁴ *BBC BRASIL*. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150128_maioridade_analistas_jp>. Acesso em: 13 set. 2015.

escolar, formação profissional e educação para o exercício da cidadania; ou aprendizagem do uso social da liberdade; IV – o da individualização da pena, classificação e programa de tratamento; V – o da participação ativa do sentenciado, no processo de ressocialização; VI – o da jurisdição da execução[...].¹⁵

É evidente que o maior de todos os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro é a superlotação, a escalada de violência entre os internos, e a inexistência de garantias mínimas aos condenados, sendo que o poder público pouco faz para solucionar tais fatos.

O poder público não observa, não se preocupa em inserir formas de ressocialização, como poderia, seguindo o princípio de que a educação é a base da cidadania, dar aos presos o acesso ao conhecimento, ao trabalho, viabilizar o satisfatório atendimento à saúde dentre outros modos de se modificar a realidade carcerária brasileira.

O Brasil ainda convive "com tortura", má condições de seus presídios e execuções extrajudiciais e o sistema prisional abriga mais do que sua capacidade, sendo que muitos são presos provisórios, ainda à espera de uma decisão judicial. É nítida a situação caótica do sistema carcerário, e sendo continuado esse predomínio de locais que não são apropriados para a ressocialização, não se deve pensar em aumentar essa população. Mas pelo fato do abandono do Estado em relação a essas instituições, deve-se permitir a convivência da sociedade com indivíduos incapazes de socialização, sejam estes imputáveis ou não? A resposta não é nada simples, mas clama a sociedade por essa solução.

Para Luiz Flávio Gomes:

Diz que há uma série de mitos em torno da concepção de que no Brasil o menor não é punido. O jurista, que se diz contrário à redução da maioria, lembra que o ECA prevê punições e medidas socioeducativas, com ou sem restrição da liberdade, para crianças a partir de 12 anos. Ele admite, no entanto, que a pena máxima de três anos poderia ser revista, e elevada para até oito anos. "Como o ECA coloca três anos para tudo, acaba gerando uma injustiça. Eu não posso equiparar um roubo a um homicídio." Gomes diz acreditar no ajuste da pena máxima e investimentos em educação como as melhores opções. "Além da reforma do ECA e da adoção da escola integral em todo o país, não vejo outras soluções. [...]."¹⁶

¹⁵ Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁶ *BBB Brasil*. Disponível em: <<http://santanajus.jusbrasil.com.br/noticias/196151047/debate-sobre-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 13 set. 2015.

Essa visão, do Luiz Flávio Gomes é a da maioria que não concorda com a redução da maioridade penal, por entender que não seria razoável “jogar” adolescentes no sistema prisional já falido, concordando apenas que o ECA não aplica da melhor maneira as medidas socioeducativas. Contudo, é visível que o problema está em não existir um sistema carcerário que possibilite a ressocialização desses adolescentes infratores e não por ser inviável a punição eficiente, qual seja, que permita retirar esses infratores do convívio com a sociedade e possibilitar a sua reabilitação, através da educação e acompanhamentos necessário para uma ressocialização adequada.

Uma reforma no sistema penitenciário brasileiro é necessária, mudar com bom senso e razoabilidade a legislação vigente, que mantém o falido sistema carcerário, em que a prisão é tida como uma violência à sombra da Lei. É hora de se refletir mais sobre o preconceito, egoísmo, arrogância, ambição, enfim, o sentimento diário que acomete o meio social e que atinge principalmente o próximo mais carente.¹⁷

Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. [...] Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua [...]¹⁸.

Essa reforma, pode ser feita de forma ampla, visando a transformação do modelo atual, modernizando e descentralizando os serviços necessários, melhorando a assistência jurídica, médica e psicológica e acompanhando a reinserção na sociedade.

¹⁷ *Aspectos críticos ao sistema penitenciário brasileiro*. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2936/Aspectos-criticos-ao-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 13 set. 2015.

¹⁸ *Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador*. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-penitenci%C3%A1rio-brasileiro-falibilidade-da-pris%C3%A3o-no-tocante-ao-seu-papel-ressocializ>> Acesso em: 28 set. 2015.

CONCLUSÃO

Diante do que foi abordado neste trabalho, é possível concluir que a violência na adolescência é um fenômeno grave, levando grande ameaça para a sociedade, e que o atual sistema carcerário brasileiro, falido e ultrapassado, é a maior teoria utilizada pelos defensores da atual maioria penal, com a alegação de não ser a redução uma solução para o grande aumento da criminalidade praticada por adolescentes.

A falida estrutura do sistema carcerário é vista como o grande e maior obstáculo para a diminuição da maioria penal, pois o fato as prisões brasileiras não oferecerem a ressocialização dos que ali são encarcerados, impossibilita a reintegração necessária e adequada.

A superlotação, a escalada de violência entre os internos, e a inexistência de garantias mínimas aos condenados são os maiores obstáculos para a adequada ressocialização dos que são aprisionados. Uma visão de reestruturação do sistema carcerário atual pode ser uma solução para que adolescentes possam responder pelos seus atos criminosos de forma adequada e eficiente.

É nítida que a situação atual é apenas o reflexo de décadas de falta de interesse político para resolver o problema, por ser uma temática impopular, que não atrai eleitores, revelando o verdadeiro cunho político envolvido com o caótico sistema penitenciário brasileiro.

Com um eficiente sistema carcerário, em que se possibilite a reinserção na sociedade, é possível a redução da maioria penal, e dessa forma diminuir a violência praticada por aqueles não alcançados pela legislação penal vigente, os adolescentes.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO.JURÍDICO. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13383&revista_caderno=12>. Acesso em: 13 set. 2015.

ÂMBITO.JURÍDICO.Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 13 set. 2015.

ARAUJO, Carlos. *Sistema Prisional Brasileiro: a busca de uma solução inovadora*. Disponível em:<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

Aspectos críticos ao sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2936/Aspectos-criticos-ao-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 13 set. 2015.

BBB BRASIL. Disponível em: <<http://santanajus.jusbrasil.com.br/noticias/196151047/debate-sobre-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 13 set. 2015.

BBC.BRASIL.Disponível em:<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150128_maioridade_analistas_jp>. Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 2.842, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 03 abr. 2015.

CAMARGO, Virgínia. *Realidade do Sistema Prisional no Brasil*. Âmbito Jurídico. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299>. Acesso em: 03 abr. 2015.

Declaração Universal dos Direitos da Criança. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 27 set.2015.

FERREIRA, André Luís. *A falácia da maioria penal e o sistema penitenciário brasileiro*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3524>. Acesso em: 03 abr. 2015.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

O GLOBO. *ECA não recupera menor infrator e desprotege sociedade*. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/opiniao/eca-nao-recupera-menor-infrator-desprotege-sociedade-15335011>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

PRESOS DA CADEIA PÚBLICA DE LEOPOLDINA, MG. *Recomeço*. Disponível em: < <http://www.nossacasa.net/recomeco/0071.htm>>. Acesso em: 13 set. 2015.

R7 NOTÍCIAS. *Apreensão de menores infratores em flagrante cresceu quase 8% em SP em 2014*. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/sao-paulo/apreensao-de-menores-infratores-em-flagrante-cresceu-quase-8-em-sp-em-2014-07042015>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-penitenci%C3%A1rio-brasileiro-falibilidade-dapris%C3%A3onotocanteaoseupapelressocializ>> Acesso em: 28 set. 2015.

WIKPÉDIA. *Prisão*. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Pris%C3%A3o>> Acesso em: 03 abr. 2015.